



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO TRE/SP Nº 590/2022

Dispõe sobre a fiscalização de propaganda eleitoral e de enquetes para as Eleições de 2022 e reclamações sobre a localização dos comícios.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso XXI, do seu Regimento Interno, resolve expedir a seguinte instrução:

Art. 1º. O poder de polícia eleitoral sobre propaganda antecipada e irregular será exercido pelas Juízas e Juízes Eleitorais do Estado, sem prejuízo do direito de representação a ser exercido pelos(as) legitimados(as).

Parágrafo único. O poder de polícia nas propagandas veiculadas na internet e na divulgação de enquetes será exercido, exclusivamente, pelos Juízes Auxiliares, designados pelo Tribunal na Sessão Administrativa de 16 de dezembro de 2021, nos termos do artigo 96, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Art. 2º. Ao Juízo Eleitoral de 1º grau, no exercício do poder de polícia, compete fiscalizar a propaganda eleitoral, adotando as providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais e, ainda, garantir a certificação do prévio conhecimento por seu beneficiário, a fim de assegurar a responsabilização pela autoria.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia se restringe às providências necessárias à inibição de práticas ilegais, sendo vedada a aplicação de sanções pecuniárias, o exercício

de censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita, a instauração de ofício de representação por propaganda irregular ou a adoção de medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (art. 54, §2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Art. 3º. As denúncias referentes à propaganda eleitoral irregular, exceto as veiculadas no rádio, na TV e na internet, serão recebidas e tratadas por meio do aplicativo Pardal.

Parágrafo único. Poderão ser admitidas outras formas de denúncia que noticiem a prática de irregularidades, tais como as apresentadas por escrito em cartório, as reduzidas a termo por servidora ou servidor e as originárias de constatação de ofício efetuada por oficiala ou oficial de justiça ad hoc, as quais deverão ser peticionadas no Processo Judicial Eletrônico - PJe exclusivamente na Classe NIP – Notícia de Irregularidade na Propaganda Eleitoral.

Art. 4º. Fica o Corregedor Regional Eleitoral designado para coordenar e supervisionar os trabalhos de fiscalização da propaganda eleitoral no Estado de São Paulo, bem como gerenciar o aplicativo Pardal.

Art. 5º. As reclamações sobre localização dos comícios e a tomada de providências sobre a distribuição equitativa dos locais de realização aos partidos políticos, federações e coligações, incumbirão:

- I – na capital do Estado, aos Juízes Auxiliares designados pelo Tribunal;
- II – nos demais municípios do Estado em que houver mais de uma zona eleitoral, caberá à Juíza ou ao Juiz designado no artigo 1º, inciso III e elencados no Anexo I, da Resolução TRE/SP nº 487/2020;
- III - nos municípios com uma única zona eleitoral, à Juíza ou ao Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, aos dezenove dias do mês de julho de 2022.

Desembargador Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia
Presidente

Desembargador Silmar Fernandes
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Federal Sérgio Nascimento

Juiz Mauricio Fiorito

Juiz Afonso Celso da Silva

Juiz Marcelo Vieira de Campos

Juiz Marcio Kayatt



Documento assinado eletronicamente por **SILMAR FERNANDES, DESEMBARGADOR**, em 19/07/2022, às 16:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VIEIRA DE CAMPOS, JUIZ DA CORTE**, em 19/07/2022, às 17:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO KAYATT, JUIZ DA CORTE**, em 19/07/2022, às 17:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO DO NASCIMENTO, JUIZ DA CORTE**, em 19/07/2022, às 17:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **AFONSO CELSO DA SILVA, JUIZ DA CORTE**, em 19/07/2022, às 17:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO FIORITO, JUIZ DA CORTE**, em 19/07/2022, às 17:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO SÉRGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, PRESIDENTE**, em 19/07/2022, às 17:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3577078** e o código CRC **E2D1C637**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, no Diário da Justiça Eletrônico de 20 de julho de 2022, quarta-feira, foi publicada a Resolução TRE/SP nº 590/2022. NADA MAIS.

São Paulo, 20 de julho de 2022.

Andrea Mayumi Shimada Sonehara
COORDENADORIA DAS SESSÕES



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA MAYUMI SHIMADA SONEHARA**, **ANALISTA JUDICIÁRIA**, em 20/07/2022, às 10:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3582552** e o código CRC **D1E34A9E**.